

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.311/92-10  
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1994  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.626  
RECURSO Nº : 75.392  
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987  
RECORRENTE : RUBI NELSON SKALEE  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO - LEI Nº.2.303/86. Dentre as condições para gozo do mencionado valor fiscal não figura a necessidade de o contribuinte comprovar a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31-12-85. Assim, tendo o contribuinte atendido a todas as condições previstas na lei e, não tendo a Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano base de 1986, improcede a exigência fiscal,

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBI NELSON SKALEE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.311/92-10  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.626

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL  
RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO(Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.  
Ausente, justificadamente o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10925/000.311/92-10  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.626  
RECURSO Nº : 75.392  
RECORRENTE : RUBI NELSON SKALEE

**RELATÓRIO**

Após ter sido intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a aquisição de um caminhão e de um automóvel, e bem assim, a existência de numerário em 31-12-85, que originara depósito no Banco Brasileiro de Investimentos, com base nos documentos apresentados pelo ora recorrente, procedeu a Fiscalização à revisão na declaração de rendimentos do mesmo, tendo apurado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 505.502,00.

Promovido o lançamento e notificado o sujeito passivo, ofereceu ele a impugnação de fls. 27/33, na qual sustenta ser improcedente a exigência fiscal, porque os bens antes referidos achavam-se declarados sob a égide do tratamento especial previsto pelo artigo 18 do Decreto - Lei nº. 2.303, de 1986.

Em pról dessa tese trouxe à lume a orientação jurisprudencial deste Conselho de Contribuintes. Alternativamente, apontou como aplicável à espécie a regra contida no parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

O decisório de primeiro grau julgou procedente, em parte, a impugnação para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 190.000,00, a qual fora objeto de depósito em instituição financeira, suscetível, por essa razão, de ser abrigada pela alíquota especial a que alude o Decreto - Lei nº. 2.303, de 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.311/92-10  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.626

Oportunamente protocolizou o contribuinte o apelo de fls. 64/71, no qual reitera as alegações de que a exegese atribuída pela decisão a quo não se afinava com o espírito da lei e com a jurisprudência predominante neste Conselho, especialmente na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº** : 10925/000.311/92-10  
**ACÓRDÃO Nº** : 104-11.626

**VOTO**

**CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR**

Conheço do presente apelo porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, entendo que deve ser reformada a decisão de primeiro grau.

Como ficou registrado no relatório que acabo de produzir, a única matéria objeto do presente litígio diz respeito à aplicação das normas contidas nos artigos 18 a 23 do Decreto Lei nº. 2.303, de 1986 aos bens declarados no exercício de 1987, independentemente da comprovação da efetividade da sua existência no patrimônio do declarante autos do início do ano-base de 1986.

Esta Câmara a com anuência deste relator, inclusive, em inúmeras oportunidades, decidiu que somente estavam abrigados e faziam jus à alíquota especial prevista no Decreto-Lei nº. 2.303/86, os bens custodiados e aqueles já pertencentes ao contribuinte no início do período-base 1986 e que não foram oportunamente declarados.

Assim, entretanto, não entendeu o conjunto de Câmaras que integra este Primeiro Conselho e nem mesmo a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, à qual tenho a honra de pertencer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

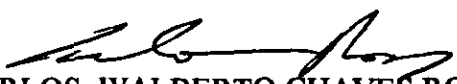
PROCESSO Nº : 10925/000.311/92-10  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.626

Durante longo período de tempo manteve posição contrária a essa interpretação que, data máxima venia, parece-me pouco sistemática e, sobretudo, injusto, pois contribuiu para beneficiar todos os contribuintes que, dando-se conta do verdadeiro “presente” legal declararam bens, mesmos aqueles adquiridos no curso do ano-base, no campo destinado ao benefício da alíquota especial de 3% sem necessidade de comprovação de que existirem no citado período.

O julgado que pôs a pá de cal nessa complexa e relevante querela foi o recurso Especial apreciado pela Câmara Superior em 30 de Agosto de 1991 e que ensejou a lavratura do Acórdão nº. CSRF/01-1.174, cuja cópia acha-se a fls. 41/50 dos autos.

Diante dessa decisão do órgão Superior deste Primeiro Conselho, e tendo em vista que as decisões desta Quarta Câmara sujeitam-se ao crivo recursal da Egrégia Câmara Superior, embora não convencido do acerto do decisório supracitado, mas respeitando-o por sua Supremacia hierárquica e, ainda, em respeito aos contribuintes que merecem tratamento igual em situações fiscais idênticas, voto pelo provimento do recurso intentado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994

  
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS